



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.215, DE 2020 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a troca de produto adquirido em estabelecimento comercial físico por motivo de arrependimento do consumidor durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2242/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a troca de produto adquirido em estabelecimento comercial físico por motivo de arrependimento do consumidor durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a troca de produto adquirido em estabelecimento comercial físico por motivo de arrependimento do consumidor durante a vigência do estado de calamidade pública, conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, o consumidor pode desistir imotivadamente da compra de produto de consumo durável adquirido em estabelecimento comercial físico, no prazo de até três dias a contar da data da aquisição, mediante a apresentação da nota fiscal do produto ou outro documento hábil a comprovar a operação.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser ampliado por decisão do fornecedor.

§ 2º O consumidor que exercer esse direito receberá, de imediato e sem a imposição de quaisquer outras condições, os valores eventualmente pagos.

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR\_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 3 7 8 3 9 4 6 9 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de instituir expressamente o direito de arrependimento quanto às compras efetuadas em lojas físicas do comércio varejista durante a pandemia de coronavírus (Covid-19).

Na atual redação do Código de Defesa do Consumidor, já está prevista a substituição de produtos ou serviços que apresentem defeito, mediante escolha do consumidor, quando a contratação ocorrer a distância e, portanto, fora do estabelecimento comercial, isto é, nas vendas em domicílio, por telefone ou pela internet.

Embora as práticas comerciais tenham avançado e atualmente seja muito comum que os comerciantes permitam a troca de produto não utilizado pelo consumidor independentemente de motivação em até trinta dias, a devolução dos valores pagos em lojas físicas – ou seja, o direito de arrependimento pleno – é algo ainda muito raro em nosso país.

Creamos que o direito de arrependimento no prazo razoável de três dias, com desfazimento completo do negócio e restituição dos valores, constitui mecanismo extremamente útil nesses tempos em que a suspensão ou restrição das atividades comerciais dificulta – e, em muitos casos, impede – a permanência no estabelecimento comercial e o teste do produto. Por esse motivo, sugerimos uma norma de caráter temporário que admita a devolução imotivada em até três dias após a compra do produto.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO  
(Podemos/GO)



\* c d 2 0 3 7 8 3 9 4 6 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**